

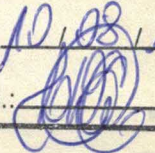
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA/SC.

SQUADRA ASSESSORIA E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº18.933.882/0001-03, com sede na Rua Luiz Abry, 239 – Sala 07, Bairro Centro, Cidade Pomerode, Estado Santa Catarina, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **Processo Licitatório 053/2017 -Pregão Presencial 42/2017, contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Pomerode/SC, é uma empresa especializada em assessoria, consultoria, elaboração de projetos e captação de recursos, com atuação em organizações públicas, privadas e terceiro setor. É preparada, para prestar assessoria na elaboração, gestão e implantação de projetos. Nossos técnicos possuem uma ampla experiência em administração pública, privada e terceiro setor. A Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC, publicou edital licitatório, modalidade Pregão Presencial, *contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada*.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 5.1, subitem “H1” do mencionado edital, limitando a participação apenas de empresas que possuem registro junto ao Conselho

<b>PROTOCOLO</b>
Em 10/08/17
Ass.: 

Regional de Administração de seu Estado, visto que além de limitante, não é fator essencial para obter sucesso no objeto do referido Processo Licitatório.

Além disto, podemos observar no item 5.1, subitem "H2", *que empresa deverá apresentar 2 (dois) atestados de capacidade técnica, de fornecimento de serviço compatível com o objeto da presente licitação, em volume compatível com o presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público, com assinatura reconhecida e devidamente registrado no Conselho Regional de Administração; fato este que também está limitando a ampla participação e está exigindo algo completamente equivocado para atestados de capacidade técnica desta natureza.*

Observamos também que no item 6.1.4, subitens "c" e "d", está sendo solicitado o seguinte: *No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por Instituição Financeira, Agência de Fomento do Setor Público ou de Prefeitura Municipal que desenvolva projetos na área de habitação (moradias em conjunto ou isoladas), comprovando aptidão da licitante para o desempenho do objeto deste edital; d) Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e responsável Técnico do Conselho Competente;* novamente podemos observar restrição quanto aos itens, tanto ao que se refere um atestado de capacidade técnica específico para área de habitação, sendo que a prestação de serviços será em diversas áreas, sem ter o porquê de especificar determinada área e limitando novamente ao que se refere ao registro no conselho competente.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se inválido de ilegalidade.

## **II – DO DIREITO**

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

*Art. 37. "omissis".*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade*

*de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seus itens acima mencionados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

21.

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos referidos itens, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no

art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato das empresas de ramo pertinente ao objeto do referido Processo Licitatório, não possuírem em seu quadro de funcionários profissional e/ou empresa com registro no Conselho Regional de Administração, não afasta ela da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação, tendo larga experiência no objeto do certame que pode ser comprovado por atestados de capacidade técnica. Da mesma forma, a

ml.

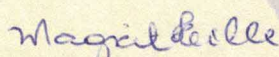
apresentação de atestados de capacidade técnica específicos na área de habitação (moradias em conjunto ou isoladas), não é garantia de sucesso na execução das atividades do referido edital, visto que se trata de Elaboração de Projetos e Captação de Recursos para diversos setores do Município de Major Vieira/SC, sendo apenas uma exigência que restringe a ampla participação de demais empresas. Ao se solicitar atestados de capacidade técnica, os mesmos são elaborados de forma ampla, afinal prospectamos recursos e elaboramos projetos para diversas finalidades, o que torna inviável elencar cada item/atividade/projeto por projeto de cada cliente.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retire/reforma os referidos itens do edital do procedimento licitatório, pregão presencial, *contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada*, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessada.

Termos em que, pede deferimento.

Pomerode, 7 de Agosto de 2017.

  
**MAGRIT HILLE**

Diretora Executiva

CPF: 704.205.139-49